

Porto Alegre, 14 de abril de 2016.

Orientação Técnica IGAM nº 890/2016.

I. O Poder Legislativo do Município de Dois Irmãos, RS, por intermédio de seu assessor jurídico, Maciel Schaumloeffel, solicita orientação acerca da cedência do Plenário para uso de terceiros, em face do ano eleitoral. A consulta foi encaminhada nos seguintes termos:

Alguns vereadores têm apresentado requerimentos em plenário solicitando a cessão do espaço da Câmara para a realização de reuniões com associações, grupos da cidade, para discussão, à princípio, de assuntos de interesse público, não se tratando, entretanto, de audiência pública. Da mesma sorte há requerimento do PMDB municipal solicitando o espaço para encontro entre partidários do município e cidades vizinhas. Os requerimentos estão em anexo. Há dúvida sobre a possibilidade de cessão do espaço em função da Lei Eleitoral. Da mesma sorte, não se pretende restringir ou impedir o trabalho dos vereadores. As vedações estabelecidas no art. 73 da Lei 9504/97 devem ser respeitadas somente a partir do início do período eleitoral (após 15 de agosto)? Como proceder durante este período na medida em é entendimento que são os vereadores que requerem o uso do espaço e não exatamente um controle absoluto sobre o que é tratado, visto que as reuniões inclusive ocorrem fora do horário de expediente externo? E quando o requerimento for formulado por pessoa, associação/entidade inclusive de classe, com objetivo de cunho não político? Ex.: OAB requerer uso da Câmara para curso/palestra aos advogados sem que haja auferimento de lucro. O município não dispõe de local apropriado para este tipo de evento, sendo a sede da Câmara, por contar com estrutura, solicitada para tal.

II. A organização interna da Câmara Municipal é matéria *interna corporis*, sendo plenamente viável a regulamentação, **por meio de Projeto de Resolução**, da utilização do Plenário para outras atividades que não aquelas institucionais.

Assim, a Câmara Municipal, dentre as suas atribuições, possui competência para organizar-se internamente. Além dos atos normativos próprios do Poder Legislativo, existe aqueles denominados pela doutrina como *interna corporis*. Sobre estes atos Hely Lopes Meirelles¹, assim ensina:

São somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta ou exclusivamente com a economia interna a corporação legislativa, com suas prerrogativas institucionais, ou com a faculdade valorar matéria de sua privativa competência.

No caso concreto, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alegrete, nenhuma referência consta acerca da possibilidade de utilização das dependências da Câmara para outras atividades, que não aquelas institucionais do Poder Legislativo.

Nesse contexto, considerando que o administrador público está vinculado ao princípio da legalidade², segundo o qual o administrador só pode fazer aquilo que a lei expressamente o autoriza a fazer, tem-se que, não havendo previsão legal acerca da cedência das dependências da Câmara Municipal, a rigor, esta não pode acontecer.

¹ MEIRELLS, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, editora Malheiros, p. 449

² Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. MONITORA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALE-TRANSPORTE. HORAS EXTRAS. - A **Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no caput do art. 37 da Carta Magna, sendo o princípio da legalidade a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas.** - A legislação municipal não prevê intervalos intrajornada e o pagamento do adicional de insalubridade, de outro lado, determina expressamente que a concessão do vale-transporte depende de requerimento pelo servidor e que o serviço extraordinário exige autorização da autoridade competente. Ausência de provas dos referidos requerimento e autorização. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70040685430, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 04/04/2013)

Todavia, não se pode esquecer que o prédio onde está instalada a Câmara Municipal integra o patrimônio público do Município, razão pela qual a sua utilização para realização de atividades vinculadas a Administração Pública municipal, à evidência, é questão de interesse público, não devendo ser sonogada. De sorte que a utilização das dependências da Câmara, em regra, deverá atender suas competências e suas funções nos moldes do art. 2º, do Regimento Interno:

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, de fiscalização financeira, de controle externo do Poder Executivo, de julgamento político-administrativo e de assessoramento, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna. [...]

De qualquer forma, é conveniente que a Câmara Municipal edite ato próprio (resolução), regulamentando a cedência de suas dependências para utilização por terceiros, a fim de estabelecer as condições de uso.

III. Quanto as vedações em face do ano eleitoral, segundo o inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei Geral das Eleições), consta a proibição de a Câmara Municipal ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, seus bens móveis ou imóveis. Sendo que, a exceção é o caso de convenção partidária, destinada a escolha dos candidatos, observado o prazo estabelecido no art. 8º da Lei Geral das Eleições, observados os moldes do art. 51, da Lei nº 9.096, de 1995.³

Nesse ponto, é importante que a Câmara Municipal comunique, por escrito, aos seus membros e servidores, que nenhum material de campanha poderá ser distribuído nos gabinetes, tampouco os equipamentos da Câmara disponibilizados aos Vereadores poderão ser utilizados para fins eleitorais (como, por exemplo, envio de e-mails ou confecção de material para publicidade eleitoral ou ainda manejo de redes sociais pela internet da Câmara).

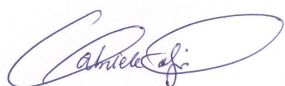
³ O IGAM disponibiliza em seu sítio eletrônico, Nota Técnica nº 7, de 2016, acerca das Orientações para atuação da Câmara, bancadas, assessorias e servidores, durante o ano de 2016, em razão das eleições. <http://www.igam.com.br/website/products/contents/files/1660.pdf>

Essa vedação encontra-se implicitamente colocada no inciso II do art.24 também da Lei Federal nº 9.504, de 1997, onde consta “nenhum partido, candidato ou coligação poderá receber, mesmo que indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive representada por alguma espécie de propaganda eleitoral, procedente de órgão da administração pública direta ou indireta.”

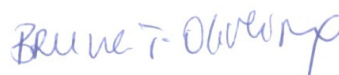
IV. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se no sentido de que compete a Câmara Municipal, através de ato próprio (resolução) regulamentar a utilização de suas dependências para a realização de outras atividades que não aquelas institucionais do Poder Legislativo.

Ainda, e se tratando de ano eleitoral, é imperioso que a Mesa Diretora da Câmara edite em ato próprio acerca as regras internas quanto a publicidade eleitoral, a serem observadas pelos agentes públicos e terceiros, estes últimos quando no uso das dependências.

O IGAM permanece à disposição.



Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM



Bruna Teixeira Oliveira
OAB/RS 79.626
Consultora do IGAM